



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Luis Filgueiras		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Luis Filgueiras, de Nova Olinda, e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2007.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 03469389-0	PARECER: 0954/2005	APROVADO: 13.12.2005

I – RELATÓRIO

Maria Aparecida Alves de Matos, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Luis Filgueiras, situada na Rua Professora Nanô, s/n, Bairro Cruzeiro, CEP: 63165-000, Nova Olinda, solicita deste Conselho, por intermédio do processo nº 03469389-0, o credenciamento da citada instituição de ensino e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

A Escola requerente pertence à rede estadual, está instalada em prédio condizente com o fim a que se propõe, dispõe de amplo espaço livre para recreação dos alunos e conta com uma biblioteca contendo livros didáticos e paradidáticos.

Maria Aparecida Alves de Matos, licenciada em Ciências, apresenta, também, certificado de curso de especialização, pós-graduação (**lato-sensu**) em Planejamento Educacional. Tem como secretária Sonia Pereira Duarte, Registro nº 9711-SEDUC, ambas devidamente nomeadas pelo Exmo. Sr. Governador. O corpo docente da referida Escola é constituído de vinte e quatro professores, todos com nível superior; porém, onze lecionam disciplinas fora de sua titulação, mas estão devidamente autorizados pelo CREDE – 18.

O regimento escolar apresentado não satisfaz as normas deste Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A requerente baseia-se no que prescreve a LDB e a Resolução nº 372/2002, deste Conselho.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Do que nos foi possível concluir do processo ora relatado, salvo melhor juízo, votamos favoravelmente ao atendimento do pleito credenciando a Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Luis Filgueiras, de Nova Olinda, e renovando o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2007.

A Escola deverá instruir o processo satisfazendo as exigências da Resolução nº 395/2005 – CEC, por ocasião do próximo credenciamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 954/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Relator e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC